Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1849/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7591/2015
PROTOCOLO	: 1592441
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1. NEILO SOUZA DA CUNHA 2. OLCRECI PEREIRA DE LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, é de elaboração cogente e integrante dos demonstrativos, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Neilo Souza da Cunha** e da Sra. **Olcreci Pereira de Lima**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, e emitir **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas Anual de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão***, de responsabilidade do Senhor ***Neilo Souza da Cunha*** – Ex-Prefeito Municipal e da Senhora ***Olcreci Pereira de Lima*** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 12, fora do prazo regimental, e autuado em 4.5.2015.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu os Termos de Intimação nº 18690 e 18691/2015, ao Senhor *Neilo Souza da Cunha* e à Senhora *Olcreci Pereira de Lima*, f. 128 a 131, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados, visando elidir os seguintes apontamentos: *a)* cadastro da Controladora Interna acompanhado da legislação da criação do Controle Interno e do ato de nomeação da Senhora Frasia Catarina de Araújo como Controladora Interna; *b)* encaminhamento dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pela Portaria STN nº 437/2012, que trata do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Parte V – 5ª Edição; e, *c)* não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00.

Os responsáveis não se manifestaram. A Equipe Técnica, então, entendendo que as intimações visavam a instruir os autos com os novos demonstrativos contábeis instituídos pela Portaria STN nº 437/2012, que aprovou o MCASP 5ª edição – partes II a VII, mas que os dados encaminhados inicialmente permitem a análise das contas emitiu a análise nº 16214/2017, f. 136 a 141, em que verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo da discriminação dos mesmos, destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 324/2014, de 18.11.2014, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), e que não foram abertos créditos adicionais e suplementares, permanecendo inalterado o orçamento inicialmente aprovado.

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 999,14, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12;
>
> ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 61 e;
>
> ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 1.012,77, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 38 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 61.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de superávit de R$ 0,86 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo financeiro de R$ 0,86, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, comprovados pelos extratos e conciliações bancárias de f. 84 a 86, não ocorrendo registros no ativo permanente e nos grupos do passivo, e, por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de R$ 0,86 (oitenta e seis centavos).

Observou ainda que o responsável comprovou a publicação da Prestação de Contas em periódico veiculado no dia 9 de março de 2015, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Quanto ao Parecer emitido por Conselho Municipal, constatou a 5ª Inspetoria que conforme a Resolução CMDCA nº 33, de 10 de março de 2015, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contas referentes ao exercício de 2014 foram e aprovadas. Todavia, o documento foi firmado pelo Presidente do Conselho, Senhor Ronildo dos Santos, estando ausentes as assinaturas dos membros que o compõe (f. 108).

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 21, no qual expressa o entendimento de que o Balanço Geral apresentado se encontra de acordo com as normas contábeis vigentes. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 23 o cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão*, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em

consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 11820/2018, f. 142 a 169, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face de constar estampado no recibo de protocolo deste Tribunal de Contas a data da postagem dos documentos nos Correios, ocorrida em 31.3.2015, conforme se depreende da f. 4.

Prosseguindo, verificou a não instrução na totalidade com os documentos obrigatórios, apontando: *1)* o parecer técnico do controlador interno não foi conclusivo; *2)* ausência dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelo MCASP; *3)* parecer do Conselho Municipal com assinatura somente do Presidente; e *4)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV, VIII e IX; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2) **Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso II da LOTCE/MS,** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (itens 2.2.1, 2.2.5.1 e 2.2.5.2 deste Parecer);
>
> a.3) **Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso IV da LO/TCEM**S, considerando que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (itens 2.2.1 e 2.2.5 desse Parecer);
>
> a.4) **Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCEMS**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular (item 2.2.5 deste Parecer);
>
> a.5) **Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS**, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IX; pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos exigidos, conforme (itens 2.2.1 e 2.2.5.2 deste Parecer);
>
> a.6) **Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE-MS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos (item 2.2.1 deste Parecer);

a.7) **Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.1 deste parecer.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 6413/2019 (f. 170 a 173), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade com ressalvas trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e pela irregularidade das contas e aplicação de multa segundo a Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere ao parecer do Conselho Municipal sem as assinaturas de todos os seus membros e o não encaminhamento da legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno do Município, não podendo, em consequência, ser validado o parecer técnico emitido pela Controladora.

No que pertine às demonstrações contábeis elaboradas conforme os anexos da Lei Federal nº 4.320/1964 e não nos moldes instituídos pelo MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, entendeu o representante do Ministério Público que, por ser o exercício de 2014, o primeiro ano da fase de transição de aplicação das novas normas, a aplicação de multa regimental deva ser afastada, alertando, porém, que a partir do exercício de 2015 as prestações de contas que não estiverem dentro das normas contábeis definidas pela Resolução CFC nº 1.133/2008 e pelo MCASP, inclusive acompanhadas das Notas Explicativas, não deverão ser aceitas pela Corte de Contas.

Concluiu o *parquet*:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Senhor Neilo de Souza da Cunha**, sejam julgadas:

I – pelas **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental (previsto pelo artigo 42 e incisos da Lei Complementar nº 160/2012) pelo descumprimento da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, com a omissão de documentos necessários, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas.

II – Que recomende ao gestor ao elaborar as Demonstrações Contábeis do exercício de 2015 que observe as normas contábeis e as cumpra integralmente, inclusive apresentando as Notas Explicativas.

III – Que comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor *Neilo Souza da* Cunha – Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora *Olcreci Pereira de Lima* – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social.

Frise-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, letra *"a"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando a não apresentação dos demonstrativos contábeis de acordo com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais (f. 136 a 141).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendações, por entender que o parecer técnico do controlador interno não foi conclusivo; não encaminhamento dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelo MCASP; parecer do Conselho Municipal sem as assinaturas dos seus membros e ressalvou a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos da Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 11820/2018, f. 142 a 169.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão por entender que o parecer do Conselho Municipal sem assinatura dos membros não é aceito para fins de Controle Social, restando irregular a prestação de contas nesse item. Observou que o Parecer Técnico emitido pela Controladora Interna não pode ser validado face à ausência da legislação que instituiu a Unidade de Controle Interno no Município.

No que tange às demonstrações contábeis não elaboradas conforme o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11 – Resolução CFC n.º 1.133/2008, inclusive acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, o *parquet* se posicionou no sentido de alertar o Responsável para, ao elaborar as prestações de contas dos exercícios vindouros, deve atentar para o contido na norma aqui mencionada, sob pena de as mesmas não serem aceitas.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 136 a 141 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas; pela Auditoria e Ministério Público de Contas, f. 142 a 169 e 170 e 173, respectivamente, pela irregularidade, recomendações e aplicação de multa ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício de 2.014.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

O responsável deixou de atender ao MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, quando apresentou os Demonstrativos Contábeis nos modelos dos Anexos da Lei Federal nº 4.320/1964, quando já vigia a nova norma. Não obstante, o fato não compromete a prestação de contas e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial foram apresentados, sendo possível aferir o resultado do exercício. Como ponderado pelo Ministério Público de Contas, as contas do exercício de 2014 correspondem ao primeiro ano da fase de transição da aplicação das novas normas contábeis, valendo lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las. Nesse diapasão afasto a ocorrência de irregularidade nesse tópico.

No mesmo norte, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, é de elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Como mencionado, os jurisdicionados enfrentaram incontáveis desafios no período de transição às novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e como narrado neste voto, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Todavia, recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas,

cuidando para o processo de elaboração das mesmas de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, evitando-se as ocorrências aqui apontadas.

A Auditoria entendeu que o Parecer Técnico emitido pela Controladora Interna não foi conclusivo, por não trazer evidências do trabalho realizado e o Ministério Público de Contas assinalou, ainda, que o mesmo não pode ser validado por não constar dos autos, a legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal.

Corretos os argumentos. Entretanto, como relatado alhures, muitos foram os desafios enfrentados pelos jurisdicionados para ajustarem as suas estruturas administrativas para atenderem às exigências legais e regimentais nas suas prestações de contas. Ainda assim, ressalto que, conforme análises e pareceres constantes nestes autos, o resultado do exercício foi evidenciado nas demonstrações orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, e, portanto, afasto a ocorrência de irregularidade, devendo os responsáveis providenciar a permanente melhoria nos trabalhos desenvolvidos, o que será observado quando da análise e julgamento das prestações de contas de exercícios subsequentes.

Por fim, o parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, apresentado somente com a assinatura do seu Presidente, a toda evidência, deixou de se revestir de todas as formalidades regimentais impostas quando não trouxe as assinaturas de todos os seus membros. No entanto, é excessivo rejeitá-lo na íntegra, julgando-se irregulares essas contas. Alerto, entretanto, ao responsável, para que observe com mais rigor o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre as peças de envio obrigatório a esta Corte de Contas, quando da elaboração das prestações de contas vindouras.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base em todo o aqui exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos adotados pela Auditoria e, igualmente, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Neilo Souza da Cunha** e da Senhora **Olcreci Pereira de Lima** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto

Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm